



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO AMAZONAS
GABINETE DA REITORIA
PRÓ-REITORIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA CONJUNTA Nº 001/GR/PROGESP/IFAM, DE 17 DE OUTUBRO DE 2023

Dispõe sobre as regras e procedimentos relacionados a programação de férias dos servidores no âmbito do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas.

O REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO AMAZONAS – IFAM, no uso de suas atribuições legais e estatutárias que lhe confere o Decreto Presidencial de 21/06/2023, publicado no Diário Oficial da União – DOU Nº 116-A, de 21/06/2023, Seção 2 – Extra A, pág. 1, e o PRÓ-REITOR DE GESTÃO DE PESSOAS DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO AMAZONAS - IFAM, no uso de suas atribuições legais e estatutárias que lhe confere a Portaria nº 1.331-GR/IFAM, de 30/08/2022, publicada no Diário Oficial da União – DOU nº 166, de 31/08/2022, Seção 2, pág. 24, e;

CONSIDERANDO a necessidade institucional de unificar as normativas e procedimentos acerca da programação de férias;

CONSIDERANDO o produto entregue pelo Grupo de Trabalho, criado consoante a PORTARIA Nº 005-PROGESP/IFAM, de 08 de agosto de 2023,

R E S O L V E M:

Art. 1º Estabelecer as regras e procedimentos relacionados a programação de férias dos servidores no âmbito do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas – IFAM, em consonância com a Lei nº 8.112, de 11/12/1990 e Orientação Normativa SRH nº 2, de 23 de fevereiro de 2011.

Art. 2º Esta Portaria substitui a Nota Técnica nº 04/2015- DGP/PROAD/GR/IFAM, de 10/12/2015.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Dê-se ciência. Publique-se. Cumpra-se.

Pró-Reitor de Gestão de Pessoas do IFAM

Reitor do IFAM



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO AMAZONAS
GABINETE DA REITORIA
PRÓ-REITORIA DE GESTÃO DE PESSOAS

REGRAS E PROCEDIMENTOS RELACIONADOS A PROGRAMAÇÃO DE FÉRIAS DOS SERVIDORES DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO AMAZONAS – IFAM

CAPÍTULO I DO PERÍODO AQUISITIVO

Art. 1º A cada exercício correspondente ao ano civil, o servidor da carreira de Técnico-Administrativo em Educação, fará jus a 30 (trinta) dias de férias por exercício, que podem ser divididos em até 3 (três) parcelas, se assim requeridas, e no interesse da Administração.

Art. 2º O servidor integrante da carreira de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, fará jus a 45 (quarenta e cinco) dias de férias por exercício, quando no exercício das atividades de magistério.

Art. 3º O servidor que opera direta e permanentemente equipamentos de raios X, substâncias radioativas ou ionizantes, gozará 20 (vinte) dias consecutivos de férias por semestre de atividade profissional, proibida a acumulação em qualquer hipótese.

I - o servidor que opera equipamentos de raios X, substâncias radioativas ou ionizantes que tenha usufruído 20 (vinte) dias de férias e que no mesmo exercício deixar de exercer essas atividades, terá assegurado o direito a usufruir os 10 (dez) dias restantes relativos ao respectivo exercício;

II - o servidor recém-ingressado que opera equipamentos de raios X, substâncias radioativas ou ionizantes que tenha usufruído 20 (vinte) dias de férias relativas ao primeiro semestre aquisitivo e que deixar de exercer essas atividades, terá assegurado o direito a usufruir os 10 (dez) dias restantes depois de cumprido o período aquisitivo de 12 (doze) meses, correspondente ao primeiro exercício de férias;

III - o servidor que venha a operar equipamentos de raios X, substâncias radioativas ou ionizantes e que já tenha usufruído férias integrais dentro do exercício fará jus, após 6 (seis) meses de exercício nas atividades relacionadas, a 20 (vinte) dias de férias; e

IV - os direitos e vantagens elencados neste artigo se aplicam aos servidores que possuem Portaria de Designação, emitida pela autoridade máxima do órgão, para operar direta e permanentemente equipamentos de raios X, substâncias radioativas ou ionizantes, nos termos da legislação vigente.

Art. 4º Considera-se período aquisitivo os 12 (doze) meses de exercício exigidos para o usufruto das primeiras férias.

I - as férias dos exercícios subsequentes poderão ser usufruídas em qualquer mês do ano civil correspondente; e



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO AMAZONAS
GABINETE DA REITORIA
PRÓ-REITORIA DE GESTÃO DE PESSOAS

II - o servidor amparado pelos institutos da reversão, reintegração e recondução fará jus às férias relativas ao exercício em que se der o seu retorno, não sendo exigido novo período aquisitivo de 12 (doze) meses de efetivo exercício para efeito de concessão de férias no cargo, desde que tenha cumprido essa exigência anteriormente.

Art. 5º Na hipótese de vacância por posse em outro cargo inacumulável, o servidor regido pela Lei nº 8.112/90, que já tenha cumprido o interstício de 12 (doze) meses de efetivo exercício no cargo anteriormente ocupado, fará jus às férias correspondentes àquele ano civil no novo cargo efetivo.

Parágrafo único. O servidor que não cumpriu o interstício de 12 (doze) meses de efetivo exercício no cargo anteriormente ocupado deverá complementar esse período exigido para a concessão de férias no novo cargo.

Art. 6º O servidor que não tenha completado 12 (doze) meses de efetivo exercício e queira entrar em licença, por um dos motivos abaixo especificados, terá que completar o referido período quando de seu retorno:

I - tratamento de saúde de pessoa da família, ressalvados os primeiros 30 (trinta) dias, considerados como de efetivo exercício;

II - atividade política, a partir do registro da candidatura e até o 10º (décimo) dia seguinte ao da eleição, somente pelo período de três meses;

III - tratamento da própria saúde que exceder o prazo de 24 (vinte e quatro) meses; e

IV - por motivo de afastamento do cônjuge.

CAPÍTULO II

DA PROGRAMAÇÃO

Art. 7º As férias correspondentes a cada exercício, integrais ou a última parcela, no caso de parcelamento, devem ter início até o dia 31 de dezembro.

Art. 8º Para programação/reprogramação de férias o servidor deverá acessar o SouGov, aplicativo ou web, selecionando o exercício e preenchendo as informações requeridas. Posteriormente, a solicitação do servidor deverá ser homologada pela respectiva chefia imediata via SouGov Líder.

Art. 9º Somente após a homologação da chefia imediata as férias serão consideradas para todos os efeitos legais, inclusive para fins de pagamento.

Parágrafo único. Não haverá registro de férias enquanto a chefia imediata do servidor não homologar os períodos propostos.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO AMAZONAS
GABINETE DA REITORIA
PRÓ-REITORIA DE GESTÃO DE PESSOAS

Art. 10. A programação de férias não poderá ser feita simultaneamente com outros afastamentos ou licenças.

Parágrafo único. Constituem exceções ao *caput* os afastamentos para participação em programa de pós-graduação *stricto sensu* no país ou para estudo ou missão no exterior com remuneração. Nestes casos, as férias não programadas serão registradas e pagas a cada mês de dezembro.

Art. 11. O servidor integrante da carreira de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, bem como os cargos Técnicos-Administrativos em Educação cujas atividades estão diretamente relacionadas ao ensino, deverão observar os períodos de recesso acadêmico para agendamento de suas férias.

Parágrafo único. Constituem exceções ao *caput* os servidores titulares e substitutos ocupantes de Cargo de Direção, Função Gratificada ou de Coordenação de Curso, que possuam demandas afetas ao cargo ocupado e que não possam ter suas atividades paralisadas durante os períodos de recesso acadêmico.

Art. 12. O professor substituto que permanecer na instituição por mais de 12 (doze) meses de efetivo exercício fará jus a 30 (trinta) dias de férias, conforme o art. 11 da Lei nº 8.745/98, combinado com o artigo 77 da Lei nº 8.112/90.

CAPÍTULO III

DOS EFEITOS FINANCEIROS E INDENIZAÇÃO DE FÉRIAS

Art. 13. O pagamento do adicional de férias ocorrerá no contracheque do mês anterior ao mês de início das férias integrais ou de sua primeira parcela.

Art. 14. Além do adicional de férias, o servidor poderá solicitar o pagamento antecipado da remuneração salarial (70% sobre a remuneração, proporcional à quantidade de dias de férias da parcela), que será descontado de uma só vez na folha de pagamento correspondente ao mês seguinte ao do início das férias.

Art. 15. O adiantamento da gratificação natalina é feito mediante expressa opção do servidor no momento de programação das férias. É válido para as hipóteses em que a parcela selecionada está prevista para ocorrer entre os meses de janeiro a junho, uma vez que no mês de julho ocorre o pagamento desse adiantamento para todos os servidores, independente de manifestação.

Art. 16. A indenização de férias será calculada sobre a remuneração do mês correspondente à data da vacância, sendo concedida nas seguintes hipóteses:

I - em razão de exoneração de cargo efetivo ou de confiança e de natureza especial;



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO AMAZONAS
GABINETE DA REITORIA
PRÓ-REITORIA DE GESTÃO DE PESSOAS

- II - aposentadoria;
- III - demissão de cargo efetivo;
- IV - destituição de cargo em comissão;
- V - falecimento do servidor; e
- VI - término/rescisão de contrato de trabalho (professores substitutos).

CAPÍTULO IV DA REPROGRAMAÇÃO

Art. 17. A reprogramação das férias poderá ocorrer:

- I - a critério da chefia imediata;
- II - por meio da solicitação do servidor mediante a homologação da chefia imediata;
- III - deverá ocorrer, obrigatoriamente, quando a programação coincidir, parcial ou totalmente, com períodos de licenças ou afastamentos legalmente instituídos, vedada a acumulação para o exercício seguinte; e
- IV - a hipótese prevista no inciso anterior é aplicável aos casos em que a licença ou afastamento tenha início em data anterior ao período programado de férias.

Art. 18. A reprogramação de férias de servidor que responda a sindicância ou processo administrativo disciplinar, poderá ser solicitada pelo Presidente da Comissão à chefia imediata do servidor, caso julgue necessário.

Art. 19. As solicitações de reprogramação em que o servidor desejar alterar suas férias para um mês diferente do programado, deverão ser solicitadas e homologadas até o fechamento da folha do mês anterior ao seu início, observado o disposto no art. 9º.

Parágrafo único. Se o servidor não solicitar reprogramação dentro do prazo estipulado, o início do gozo ficará restrito ao mesmo mês da programação inicial.

Art. 20. Pedidos de reprogramação de férias para fins de substituição de Cargo de Direção, Função Gratificada ou Coordenação de Curso seguem as mesmas regras estabelecidas neste instrumento.

Parágrafo único. O substituto com programação de férias coincidentes com o afastamento do titular não receberá a remuneração referente ao cargo substituído.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO AMAZONAS
GABINETE DA REITORIA
PRÓ-REITORIA DE GESTÃO DE PESSOAS

CAPÍTULO V

DA INTERRUÇÃO E CANCELAMENTO

Art. 21. O efetivo usufruto das férias poderá ser interrompido por motivo de:

I - calamidade pública;

II - comoção interna;

III - convocação para júri;

IV - serviço militar ou eleitoral; ou

V - por necessidade do serviço, declarada pela autoridade máxima do órgão, observada a delegação de competência.

Art. 22. Só será admitida a solicitação de interrupção enquanto o período de férias estiver em curso.

Art. 23. Para interrupção de férias é obrigatória a emissão de portaria específica com indicação da nova data de usufruto dos dias restantes.

Art. 24. O restante do período não usufruído em razão da interrupção será gozado de uma só vez, conforme o disposto no parágrafo único do art. 80 da Lei nº 8.112/90, respeitados os limites de acúmulo.

Art. 25. A solicitação de cancelamento somente poderá ser feita antes da data de início da parcela programada.

Art. 26. O cancelamento de férias somente poderá ocorrer por motivo extremo e devidamente justificado pela chefia imediata e acarretará na devolução de valores recebidos relativos ao adicional de férias, ao adiantamento da gratificação natalina e aos 70% (setenta por cento) de antecipação salarial, caso tenha optado por esses adiantamentos.

Art. 27. O novo período de férias decorrente de cancelamento preserva a mesma quantidade de dias da parcela originalmente programada, não podendo sofrer alterações que permitam sua divisão em dois ou três novos períodos.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 28. Os procedimentos relacionados as férias serão realizados estritamente de acordo com a legislação vigente e obedecendo ao cronograma do SIAPE.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO AMAZONAS
GABINETE DA REITORIA
PRÓ-REITORIA DE GESTÃO DE PESSOAS

Art. 29. A inobservância dos prazos e condições estabelecidas nesta Portaria implicará na perda do direito de solicitar a alteração da programação de férias e seus efeitos financeiros.

Art. 30. É de inteira responsabilidade dos gestores das unidades administrativas e acadêmicas o controle da programação de férias de seus servidores.

Art. 31. Apenas mediante justificativa de necessidade de serviço, atestado pela chefia imediata, o servidor poderá acumular férias para o exercício seguinte.

I - neste caso, o período integral ou a última parcela deve ter início até o dia 31 de dezembro do ano seguinte;

II - descumprido o limite fixado no inciso anterior, o servidor perde o direito ao usufruto do exercício de férias e seus efeitos financeiros.

Art. 32. É vedado ao servidor em gozo de férias a realização de qualquer atividade relativa ao cargo, inclusive os titulares e substitutos de Cargo de Direção, Função Gratificada ou Coordenação de Curso.

Art. 33. Nos casos de licenças não programadas serão considerados como licença os dias que excederem o período de férias. Caso o servidor seja acometido de alguma moléstia durante o período de férias, somente será concedida licença médica após o término do gozo das mesmas, se a enfermidade persistir.

Parágrafo único. Entende-se como licenças não programadas aquelas que ocorrem por motivo alheio à vontade do servidor, como as licenças por motivo de doença em pessoa da família, para tratamento de saúde do próprio servidor e afins.

Art. 34. É vedado deduzir do período de férias qualquer ausência do servidor. Em nenhuma hipótese será permitida a utilização das férias para compensar faltas e/ou atrasos.

Art. 35. Os casos omissos nesta Portaria serão tratados pela Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas, levando-se em conta a legislação vigente.

Pró-Reitor de Gestão de Pessoas do IFAM

Reitor do IFAM